



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI2-4669/97)**  
**JOD/DH**

**RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS**

O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. Todavia, a inexistência de fixação do efetivo valor na decisão recorrida, bem como a ausência de intimação do cálculo não gera a deserção, impondo o pagamento das custas ao final. Precedentes da Egr. SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso ordinário n° **TST-AI-RO-341.988/97.9**, em que são Agravantes **SNIADOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO** e Agravado **VITOR BEHAR BAUM**.

**SNIADOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO** impetraram mandado de segurança contra ato proferido pelo MM. Juiz Presidente da 12ª JCI de Porto Alegre que, no processo trabalhista n° 237/91-0, determinou o prosseguimento da execução, por entender que houve descumprimento de cláusula do acordo homologado entre as partes.

O Egr. TRT da 4ª Região denegou a segurança, condenando os Impetrantes ao pagamento das custas, sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Interpuseram, então, os Impetrantes recurso ordinário (fls. 42/54).

Denegado seguimento ao recurso ordinário, por deserto (fl. 52), interpõem, então, os Impetrantes agravo de instrumento.

Relatam acerca do ato impugnado através do mandado de segurança. Argumentam ainda que, procurando informações perante a MM. 12ª JCI de Porto Alegre quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais, obtiveram como resposta que sobre os recursos ordinários na Justiça do Trabalho não incidem custas. Dessa forma, simplesmente protocolaram o referido apelo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AI-RO-341.988/97.9

Contraminuta não ofertada.

Não houve audiência da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar n° 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo dos Impetrantes, uma vez que regularmente interposto.

#### 2 - MÉRITO DO RECURSO

A v. decisão agravada assim assentou:

"Deixo de receber o recurso ordinário, interposto pelo impetrante, por deserto, tendo em vista que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas fixadas no acórdão de fls. 52/55, no valor de R\$ 20,00. Intime-se."

Sustentam os ora Agravantes que, diante das sucessivas alterações na lei processual, procuraram informar-se na Secretaria da MM. 12ª JCU de Porto Alegre se deveriam recolher algum valor a título de custas, obtendo como resposta que "sobre os recursos ordinários na Justiça do Trabalho não incidem custas judiciais", razão pela qual simplesmente protocolaram o referido apelo.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho. Tal se vê explicitamente do art. 789, § 4º, da CLT, que assim dispõe:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AI-RO-341.988/97.9

As custas, portanto, devem ser pagas pelo vencido dentro de 5 (cinco) dias da data da interposição do recurso, se a importância estiver calculada (CLT, art. 789, § 4º); se não, a partir da intimação do cálculo (Súmula 53/TST).

Por outro lado, já decidiu a Egr. SDI desta Corte, em sua composição plena, que inexistente deserção quando as custas não foram calculadas ou não fixado o seu valor na decisão, nem houve intimação da parte, devendo pagar-se apenas ao final (E-RR 27.991/91, julgado em 17.12.96).

Na espécie, o Egr. TRT a quo condenou a Impetrante, ora Agravante, a pagar custas arbitradas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Todavia, não fixou expressamente tal importância, tampouco restou demonstrado que houve intimação da parte do respectivo cálculo.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo de instrumento da Impetrante para cassar a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário e determinar o processamento regular do apelo, recebendo-o em efeito meramente devolutivo (art. 899, da CLT).

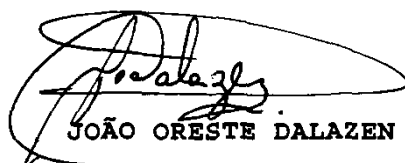
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário e determinar o processamento do apelo, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.

Brasília, 04 de novembro de 1997.

**MANOEL MENDES**

(No exercício eventual da Presidência)

  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
(Relator)